

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2024

Apensado: PL nº 4.494/2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.494, de 2024, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame



acerca da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei relatados são meritórios, pois tem por objetivo corrigir situações injustas vivenciadas por empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram demitidos em razão da desestatização destas estatais federais ou aderiam a programas de demissão voluntária.

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, acrescenta o art. 66-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, com o objetivo de dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da Petrobras que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da Dataprev, que optaram pela demissão incentivada.

Já o seu apensado, PL nº 4.494, de 2024, acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.491/1997, para dispor sobre a sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

Consoante o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a “investidura em cargo ou emprego público de depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”.



Os empregados públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, após regular aprovação em concurso público, passam a ter vínculo celetista com empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

No contexto exposto, ainda que tenham ingressado nas empresas estatais por meio de concurso, os empregados públicos ficam excessivamente vulneráveis e, de um dia para o outro, podem ver a empresa estatal em que são vinculados submetida à alienação ou dissolução.

A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização (PND), disciplina, inclusive, sobre a alienação e a dissolução de empresas públicas, sociedades de economia e de suas subsidiárias. No entanto, os empregados públicos não foram contemplados nesta Lei, que, apesar de autorizar o Poder Executivo Federal a adotar medidas capazes de lhes afetar diretamente, não estabeleceu qualquer procedimento para lhes dar a mínima segurança jurídica.

Assim, apresentamos substitutivo às proposições relatadas, com o objetivo de corrigir essa distorção existente, alterando o disposto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pois, entre outros temas, ela dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, contendo um capítulo inteiro destinado a normatizar a PETROBRAS.

Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada (medida que foi rechaçada por Despacho¹ do Presidente da República, publicado em 2/1/2023), a simples cogitação dessa possibilidade ocasionou o fechamento de

¹ "Tendo em vista a necessidade de assegurar uma análise rigorosa dos impactos da privatização sobre o serviço público ou sobre o mercado no qual está inserida a referida atividade econômica, **determino a adoção de providências** pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo Ministro de Estado das Comunicações, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Secretário de Comunicação Social da Presidência da República **para revogar os atos que dão andamento à privatização das seguintes empresas**, por qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI ou por inclusão da entidade no Programa Nacional de Desestatização - PND:



20 unidades regionais nos estados do AC, AL, AP, AM, BA, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PE, PI, RS, RO, RR, SE e TO. Essa decisão desconsiderou a importância do suporte técnico da DATAPREV aos órgãos federais prestados por esses trabalhadores nos estados e municípios, principalmente ao INSS e ao Ministério do Trabalho.

A consequência imediata foi a demissão de inúmeros empregados, inclusive por demissão incentivada, debilitando o suporte da DATAPREV aos órgãos públicos assistidos pela empresa.

Por essa razão, considerando a dimensão de garantia de direitos e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV com os das subsidiárias da PETROBRAS, optamos por contemplá-los, em conjunto, no texto do substitutivo a seguir apresentado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, e do seu apensado, PL nº 4.494, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

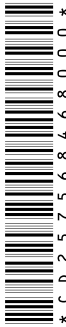
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-14222

.....
.....
III - a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
.....
....."

Vide: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-455351891>. Acesso em 5/9/2025.



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2024

(Apensado: PL nº 4.494/2024)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos quadros das subsidiárias da PETROBRÁS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. O Poder Executivo Federal promoverá a reintegração dos ex-empregados das empresas integrantes do Sistema Petrobrás que tenham sido objeto de desestatização, bem como das subsidiárias que, ainda que não privatizadas, tenham realizado programas de desligamento de pessoal a partir do ano de 2016. Essas reintegrações deverão ser efetuadas:

- I – na própria Petrobrás;
- II – nas empresas integrantes do Sistema Petrobrás;
- III - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.



§ 1º A recontração daqueles que tenham aderido aos programas de demissão será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas em decorrência da demissão.

§ 2º A pedido do trabalhador recontratado, a restituição de que trata o §1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no **caput**.

§ 4º A reintegração deve se dar para o mesmo cargo ou função anteriormente exercida.

§ 5º - Não sendo possível o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a reintegração deverá ser realizada em cargo ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.

§ 6º - Aplica-se o disposto no caput aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justo motivo, a partir de 1º de maio de 2018.”

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontração dos ex-empregados demitidos e dos que aderiram aos programas de demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontração referida no **caput** será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo ou função de mesma complexidade ou similaridade:

- I – na própria DATAPREV;
- II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- III – em quadros de empregados de empresas públicas federais;



IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-14222

